

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a Lei municipal nº 6.096/2021 padece de vício material de inconstitucionalidade, ante a ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Nesse sentido, colho trecho do acórdão recorrido:

“Por outro lado, a Lei Municipal nº 6.096/2021 padece de inconstitucionalidade material, por vulnerar os princípios da igualdade e da razoabilidade, ofendendo o art. 111, da CE.

Com efeito, ao estabelecer o tratamento diferenciado em favor de motoboys e entregadores de alimentos, a Lei objurgada acabou por preterir outras pessoas que eventualmente estejam aguardando atendimento nas portarias dos condomínios sem que haja, para tanto, motivo que justifique o *discrímen* adotado.

De fato, a distribuição levada a cabo pelo Diploma legal discutido, a despeito da argumentação trazida a fls. 53/73, não evita a aglomeração de pessoas, uma vez que apenas altera a ordem de atendimento daqueles já presentes, e, pela mesma razão, não traz qualquer melhora no fluxo urbano.

(...)

Por esses motivos, meu voto é pela procedência da ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.096, de 26 de maio de 2021, do Município de Valinhos, com efeitos *ex tunc*, nos termos acima expostos (eDOC 9 – ID: 08667f0c)

Registro, sobre a questão, que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes a reconhecer que o tratamento desigual entre cidadãos brasileiros apenas se justifica por um imperativo de proteção de direitos constitucionalmente assegurados, notadamente quando diante da necessidade de compensar desigualdades que afetem o pleno exercício destas garantias fundamentais. Nesse sentido, confirmam-se alguns seguintes precedentes:

“Direito Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre critérios de antiguidade para membros do Ministério Público. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 97, parágrafo

único, da Lei complementar nº 416/2010, do Estado de Mato Grosso, na parte em que fixa o tempo de serviço público como um dos critérios de desempate para definir a ordem de antiguidade de Promotores e Procuradores de Justiça. 2. Inconstitucionalidade formal. De acordo com a interpretação dada pelo STF aos arts. 61, §1º, II, d, e 128, § 4º, da CF/1988, a definição dos critérios para aferição de antiguidade se insere na competência da União para a edição de normas gerais sobre o regime dos membros do Ministério Público dos Estados. Como resultado, lei estadual não pode dispor sobre a matéria. 3. Inconstitucionalidade material. **Ao eleger aspecto estranho à carreira (tempo de serviço público) para fins de aferição da antiguidade, a lei estadual estabeleceu discriminação tida como injustificada, violando o princípio da isonomia, na linha de precedente desta Corte.** 4. **Procedência do pedido.** Fixação de tese de julgamento: “Viola a Constituição Federal o tratamento, por lei estadual, de regras de aferição de antiguidade para membros do Ministério Público” (ADI 7282, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.07.2023 – grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º, DA LEI 7.823/2014, DO ESTADO DE SERGIPE. LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. OFENSA À IGUALDADE DE GÊNERO. 1. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem previsão legal e legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero. 2. A norma impugnada possibilita a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da área de segurança pública do Estado de Sergipe. 3. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 4. A lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade. 5. A participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública

deve ser incentivada mediante ações afirmativa. **6. A norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada.** É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. 7. Ação Direta julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino. Modulação de efeitos” (ADI 7480, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 20.05.2024 – grifo nosso)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 99, parágrafo único, da Lei Complementar 130/17 do Estado de Goiás. Critérios de aferição de antiguidade para fins de promoção na carreira de Defensor Público. Utilização de tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira. 3. Violação aos artigos 5º, caput, 19, inc. III, 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, d, 93, II e VIII-A e 134, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. 4. É competência da União legislar sobre normas gerais de organização da Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (LC nº 80/94). 5. A LC nº 80/94 não permite a utilização de tempo anterior ao ingresso na carreira para fins de desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. Critério inidôneo. **6. Tratamento mais favorável em desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ofende o princípio da isonomia** 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar nº 130/17 do Estado de Goiás” (ADI 7305, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.08.2023 – grifo nosso)

Na hipótese narrada, não se vislumbra justificativa razoável para a quebra da isonomia, não havendo impasse entre diferentes garantias fundamentais que se pretenda a proteção, mas o simples beneficiamento de determinada classe de trabalhadores em detrimento dos demais indivíduos que intentam o acesso em condomínios.

Efetivamente, ainda que se alegue que a medida foi proposta

durante a pandemia e que proporcionaria a redução de aglomerações, certo é que a lei não visou regular apenas o período mencionado, não possuindo caractere de transitoriedade necessário para corroborar com tal tese do recorrente.

Além disso, a redução de aglomerações, conforme sustentado pelo recorrente, poderia ser realizado por outras vias que assegurassem o tratamento isonômico àqueles que pretendem o ingresso em condomínios, não sendo possível visualizar a razão pela qual privilegiar a categoria de entregadores seria essencial para tal finalidade, notadamente quando colocada diante da possibilidade de beneficiar, igualmente, outras categorias de eventuais interessados, o que certamente contribuiria para reduzir as aglomerações nas entradas de condomínios.

Assim, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não destoaria da jurisprudência do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.